



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 189/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/3/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00001870/95 AI Nº 1/282874

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONFECÇÕES LUM'S S.A.

CONS.<sup>a</sup> RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

**EMENTA:** ZONA FRANCA DE MANAUS – NÃO COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE MERCADORIAS. Descaracterizada a acusação de fraude fiscal. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, com penalidade do artigo 767, inciso I, letra “c”, do Decreto nº 21.219/91. Decisão amparada em laudo pericial. Recurso Oficial provido em parte, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado sob a seguinte acusação fiscal: “A empresa identificada destinou à Zona Franca de Manaus, nos exercícios de 1993 e 1994, mercadorias com isenção de ICMS. Após exame criterioso constatamos o não internamento das mercadorias no destino, caracterizando a fraude, consubstanciada na fuga do pagamento do ICMS devido, conforme relatório anexo, que ensejou a lavratura do presente auto de infração para cobrança do ICMS, multa e demais acréscimos legais.”

O enquadramento tem por base os arts. 652, 653, 654 e §§, com penalidade do art. 767, I, “a”, todos do Decreto nº 21.219/97.

Às fls. constam os Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização; e Relatório das Notas Fiscais cujos internamentos na Zona Franca de Manaus não foi comprovado.

EM

Em tempo aprazado, a autuada ingressou com instrumento de defesa, tentando demonstrar que as mercadorias encaminhadas à Zona Franca de Manaus tiveram efetivo ingresso no seu local de destino. Para tanto, procedeu ao encaminhamento do relatório das Notas Fiscais à

Dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou defesa procurando, de todas as formas, demonstrar que não cometera o ilícito fiscal denunciado pelo Fisco. Para tanto, encaminhou expediente a Sefaz do Estado do Amazonas, juntamente com a cópia do relatório das notas fiscais, no sentido de comprovar os lançamentos junto aos registros fiscais das empresas destinatárias. Em resposta, fora informada que apenas 22 Notas enumeradas não tiveram comprovação de ingresso junto ao Sistema – isso, no entendimento, já descaracteriza o aspecto de fraude. Alegando, ainda, que obrigatoriedade quanto à comprovação de internamento de mercadoria na Zona Franca é da SUFRAMA, de acordo com o art. 654 do RICMS (Dec. 21.219/91), conclui solicitando o sobrestamento do processo até que outras provas sejam anexadas ao processo e que, mediante perícia, seja comprovada a improcedência do feito fiscal.

Ante a farta documentação apresentada pela autuada às fls. 25/229, a ilustre julgadora de primeira instância encaminhou o processo à perícia, obtendo como resultado o Laudo Pericial de fls. 231, que comprova o internamento de apenas parte da mercadoria tida como encaminhada à Zona Franca de Manaus, conforme quadro demonstrativo anexo às fls. 233.

Às fls. 288/291, o processo foi mais uma vez encaminhado à Célula de Perícia, no sentido de que fosse determinada a nova base de cálculo, tendo em conta a comprovação de apenas parte do ilícito denunciado, e ainda, em face da variação da moeda dentro do sistema monetário brasileiro, naquele período fiscalizado.

Espelhada no resultado da perícia, a nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, mantendo a acusação de fraude, aplicando, destarte, à autuada a sanção do art. 878, inc. I, "a", do Decreto nº 24.569/97, porque mais benéfica.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo desprovimento do recurso oficial, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se de autuação em que se imputa à empresa autuada a sanção do art. 767, inc. I, letra "a", do Decreto nº 21.219/91, por falta de comprovação de internamento de mercadoria na Zona Franca de Manaus, constando do corpo do auto de infração tratar-se de fraude fiscal consubstanciada na fuga do pagamento do imposto.

Considerando a comprovação, mediante laudo pericial, de que parte da mercadoria tivera efetivo ingresso no seu local de destino (Zona Franca de Manaus), a ilustre julgadora de primeira instância decidiu por julgar o auto de infração parcialmente procedente, mantendo, entretanto, a acusação de prática de *fraude fiscal*. Todavia, capitulou a infração com vista no Decreto nº 24.569/97, de 31/7/1997, porque mais benéfica que a vigente à época do cometimento do ilícito.

Em que pese a quantidade de documentos fiscais com destino à Zona Franca de Manaus, sem a devida comprovação do ingresso da mercadoria, porquanto, das 199 notas fiscais anunciadas pelo Fisco, apenas 51 teve o seu efetivo internamento comprovado, não vemos como possa a empresa autuada ser apenada por prática de fraude fiscal, *data vênia*.

A fraude fiscal constitui figura de natureza dolosa; onde tem que estar presente a má fé; a intenção de esconder, de mascarar a ocorrência do fato gerador, com o objetivo único de sonegar; de fugir ao pagamento do imposto devido.

Por outro lado, é se observar que a comprovação de internamento de mercadoria remetida à Zona Franca de Manaus é também de competência da SUFRAMA, que o faz mediante comunicação à Secretaria da Fazenda neste Estado, consoante art. 654 do Decreto nº 21.219/91. Daí porque, entendermos que à autuada torna-se difícil mascarar ou esconder a ocorrência do fato gerador, quando existe outro órgão "fiscalizador" para comprovar a efetividade de suas operações.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial dando-lhe parcial provimento, para, considerando o montante evidenciado na perícia, julgar parcialmente procedente o auto de infração, aplicando-se à autuada a sanção do art. 767, inc. I, letra "c", do Decreto nº 21.219/91, em desacordo com o parecer da douta procuradoria.

É o voto.

*ECM*

C Á L C U L O

## Débito existente em Cruzeiro Real (CR\$)

ICMS .....	CR\$	9.608.098,00
Multa .....	CR\$	<u>9.608.098,00</u>
Total .....	CR\$	19.216.196,00

## Débito existente em Real (R\$)

ICMS .....	R\$	2.412,00
Multa .....	R\$	<u>2.412,00</u>
Total .....	R\$	4.824,00



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida e CONFECÇÕES LUM'S LTDA.

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para, mantendo o resultado pericial, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria. Ausente o Conselheiro Antônio Luis do Nascimento Neto. Absteve-se de votar o Conselheiro Affonso Taboza Pereira

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de maio do ano 2.002.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRO

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

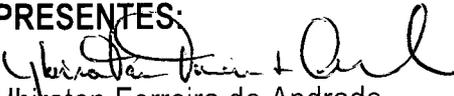
  
Francisco Jose de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO